

viço do censo da população», e no artigo 268.º «Diversos serviços», n.º 1) «Abonos para pagamento de serviços não especificados», do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no corrente ano económico.

Art. 4.º A rubrica até agora inscrita no referido orçamento no capítulo 15.º «Direcção Geral de Estatística», artigo 268.º «Diversos serviços», n.º 1) «Abonos para pagamento de serviços não especificados», passa, com a sua dotação reduzida a 3.000\$ por efeito do artigo 3.º do presente decreto, a constituir o n.º 2) do mesmo artigo.

Art. 5.º De conta das verbas reforçada e inscrita pelos artigos 1.º e 2.º d'este decreto serão satisfeitas, pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, as despesas, já efectuadas ou a efectuar, com o consumo de energia eléctrica necessária quer para a iluminação do edificio em que está instalada a Direcção Geral de Estatística, quer para o funcionamento das máquinas que a mesma Direcção Geral possui.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

#### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

##### 1.ª Repartição Central

#### Decreto n.º 22:097

Tendo o decreto n.º 21:709, de 7 de Outubro último, alterado apenas a competência para o julgamento das transgressões por falta de licença para venda de tabaco e para uso e detenção de isqueiros, sem fazer qualquer referência à legislação que seria aplicável aos respectivos processos e sem prever a hipótese de aquelas transgressões serem cumuladas com outros delitos cujo conhecimento continua a pertencer aos tribunais do contencioso fiscal, e levantando-se por esse motivo dúvidas, conflitos de jurisdição entre estes tribunais e os do contencioso das contribuições e impostos ou desdobraimento de processos, inconvenientes que é indispensável remediar;

Atendendo a que as transgressões em questão têm um carácter bem mais grave do que a simples falta de pagamento do imposto devido, pelo que não lhes podem ser unicamente applicáveis as disposições do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A competência para a instrução e julgamento das transgressões referidas no decreto n.º 21:709, de 7 de Outubro último, pertence aos tribunais do contencioso

das contribuições e impostos, continuando porém a ser applicável àquelas transgressões a legislação especial que não fôr contrária ao presente decreto com força de lei.

§ único. Aos tribunais do contencioso fiscal é mantida competência nos processos já julgados na 1.ª instância, e quando aquelas transgressões forem cumuladas com qualquer delito cujo conhecimento lhes pertença. As secções da guarda fiscal continua a pertencer a competência para instruir e julgar em 1.ª instância os processos provenientes de autos sumaríssimos pelas transgressões de que trata este decreto, na hipótese mencionada na última parte do artigo 1.º do decreto n.º 15:894, de 25 de Agosto de 1928.

Art. 2.º Aos julgamentos destas transgressões é applicável nos tribunais do contencioso das contribuições e impostos, na parte em que o puder ser, o disposto nos artigos 26.º a 68.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

#### Direcção Geral das Alfândegas

##### 3.ª Repartição

##### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 22:098

Considerando que a saída de gado bovino do arquipélago dos Açores tem diminuído nos últimos anos, agravando-se dêsse modo a crise que affige a população açoreana;

Considerando que o nosso mercado continental não é actualmente prejudicado se se facilitar a venda para países estrangeiros de gado bovino açoreano;

Considerando que, intensificando-se a exportação dêsse gado, se estimulará nos Açores o desenvolvimento da bovicultura, susceptível de atingir capacidade muito superior à actual;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O gado bovino é isento de direitos de exportação no arquipélago dos Açores durante um ano, a contar da data do presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Sala-